



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521229-73.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO TADEU BEZERRA LIMA, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação com Revisão nº:

1521229-73.2019.8.26.0228/50000

Embargante: LEONARDO TADEU BEZERRA LIMA

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MANOELA ASSEF DA SILVA

Origem: 15ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.394

Embargos de Declaração. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e de resistência simples. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.562/570, ofereceu o Apelante embargos de declaração, alegando omissão e contradição na análise de temas defensivos, bem como integração para fins de prequestionamento (fls.01/06).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de apelação (Embargante - fls.520/528; Ministério Público (fls.505/507) e suas contrarrazões (Ministério Público -

fls.542/548; Embargante - fls.512/516), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com expressa motivação acerca das razões que embasaram sua condenação, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao aclaramento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: "I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida") .

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR